

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) N°  
5000626-63.2012.404.7210/SC**

**AUTOR** : AGROPECUARIA AGRO PITTHY LTDA - ME  
**ADVOGADO** : DIEGO JEFERSON KLEIN  
**RÉU** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRMV/SC

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **Agropecuária Agro Pitthy** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC**, na qual a empresa autora pleiteia seja declarada inexigível ou inexistente sua obrigação de manter inscrição no Conselho réu e de manter médico veterinário em seu quadro de funcionários, bem como sejam declarados inexistentes os débitos relativos às anuidades de 2009 a 2012 e as multas aplicadas nos autos de infração nº 4.913/2010 e 3.559/2012.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, proibindo-se o Conselho réu de exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros, de exigir da empresa autora a contratação de responsável técnico e suspendo-se a exigibilidade do valor das multas e anuidades referidas.

Citado, o réu apresentou contestação (evento 11), alegando, em síntese, que no manuseio, armazenagem, comercialização de produtos de uso veterinário, medicamentos veterinários e rações para animais impõem-se a presença de médico-veterinário para controle fito-sanitário, e que a empresa autora se enquadra nas disposições dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo as alegações contidas na contestação (evento 16).

Intimadas as partes a indicarem as provas pretendidas, o réu nada requereu e a autora arrolou testemunhas, para o caso de se julgar necessária a realização de uma eventual audiência de instrução (evento 22).

Por se tratar de matéria de direito, foi determinado a vista dos autos conclusos para sentença (evento 27).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A questão posta nos autos foi apreciada por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Naquela ocasião, deliberei sobre o tema nos seguintes termos:

*Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida quando, presente a verossimilhança das alegações da parte requerente (fumus boni juris), houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resultante da eventual demora na prestação jurisdicional (periculum in mora). Alternativamente a este último requisito, admite-se a antecipação dos efeitos da tutela quando houver manifesto propósito protelatório da parte ré, mas este não é o caso dos autos, uma vez que sequer houve a citação até este momento processual.*

*Cumpre analisar, assim, a presença da verossimilhança nas alegações e a urgência no provimento jurisdicional.*

*Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, que 'O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'.*

*É, portanto, a atividade básica da empresa que define a necessidade de sua inscrição no respectivo órgão de fiscalização, e não a atividade-meio realizada como forma de atingir aquela atividade básica.*

*No tocante à necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, o art. 27 da Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70, dispõe que:*

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária das regiões onde funcionarem.*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de medicina veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.*

*De seu turno, os arts. 5º e 6º da mesma Lei nº 5.517/68 dispõem acerca do que são as atividades peculiares à medicina veterinária:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de*

*um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

*No caso sub examine, observo que a parte autora foi autuada por desenvolver as atividades de 'Agropecuária com medicamentos veterinários (inclusive hormônios, vacinas), nutrição animal (inclusive fracionada)' (documentos AUTO10 E AUTO12 do evento 01).*

*Destarte, neste contexto, ao menos neste momento inicial de cognição processual, o que se tem é que a atividade da parte autora não se enquadra dentre aquelas listadas nos dispositivos legais citados. Nesse mesmo rumo decidiu o TRF da 4ª região dos seguintes julgados:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho. Precedentes deste TRF. 2. Inaplicável, no caso, a Lei nº 5.517/68, a qual elenca as atividades privativas do médico veterinário e prevê a obrigatoriedade ao registro das empresas que executem atividades típicas da medicina veterinária. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AG 0014414-68.2011.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/01/2012)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. . A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. . Se a empresa possui como objeto social exercer o comércio de medicamentos veterinários, agropecuária, comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para a criação doméstica, comércio de artigos para caça, pesca e camping, comércio de plantas e flores naturais e artificiais, e comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida.*

(TRF4 5010563-73.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 14/12/2011).

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CON-TRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. Agravo improvido.*

(TRF4 5000088-28.2011.404.7207, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 15/09/2011)

*No que concerne ao segundo requisito exigido para a concessão da medida liminar (receio de dano irreparável ou de difícil reparação), observo que há a possibilidade concreta de que a parte autora venha a ser inscrita em órgãos de restrição ao crédito em virtude da inscrição em dívida ativa das multas que lhe foram imputadas, bem como há a possibilidade de medidas persecutórias de seu suposto crédito (execução fiscal, etc.). E esta possibilidade justifica a antecipação do provimento judicial pleiteado, já que é notório que eventuais inscrições em cadastros de restrição ao crédito geram prejuízos (e por vezes inviabilizam) o regular funcionamento das empresas.*

*Ademais, os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida, são plenamente reversíveis caso eventualmente venha a ser reconhecida a improcedência da ação, não gerando por ora qualquer dano aos interesses do conselho.*

*Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição da empresa autora em seus quadros, bem como se abstenha de exigir a presença de médico veterinário no estabelecimento da autora, assim como suspendo a exigibilidade do valor das multas e anuidades atribuídas pelo réu à parte autora até o presente momento.*

Tenho que os argumentos trazidos aos autos após a prolação da decisão não são aptos a ensejar alteração do posicionamento anteriormente adotado, mesmo porque está ele de acordo com recentes julgados do TRF da 4<sup>a</sup> Região, *verbis* (sem grifos no original):

*CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. As empresas que têm por objeto social, entre outras atividades, o comércio varejista de produtos e artigos usados na agropecuária e produtos veterinários, **comércio varejista de animais vivos** para criação doméstica e acessórios ('pet shop'), não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter, como responsável técnico, médico veterinário.*

*A atividade básica das empresas não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Inexigibilidade do registro da empresa perante o CRMV/RS, bem como de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pela empresa.*

*(TRF4, AC 5006905-32.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Vilson Darós, D.E. 22/02/2012)*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** . A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. . Se a empresa possui como objeto social exercer o **comércio de medicamentos veterinários, agropecuária, comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para a criação doméstica, comércio de artigos para caça, pesca e camping, comércio de plantas e flores naturais e artificiais, e comércio de máquinas e equipamentos agrícolas**, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida.

*(TRF4 5010563-73.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 14/12/2011)*

Os argumentos expendidos nos acórdãos acima transcritos, por espelharem o entendimento deste juízo acerca da matéria, são tomados também como fundamento da presente decisão.

Assim, considerando que a atividade fim desempenhada pela empresa autora não enseja a exigência de sua inscrição junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico na área da medicina veterinária, merece acolhida o pedido inicial.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente** o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a efetuar registro no Conselho réu, declará-la desobrigada de contratar profissional técnico da área da medicina veterinária e para declarar inexistentes os débitos relativos às anuidades de 2009 a 2012 e as multas aplicadas nos autos de infração nº 4.913/2010 e 3.559/2012.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. O réu é isento do pagamento de custas na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo, porém, ressarcir a empresa autora no valor das custas adiantadas ao longo do feito.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a sua disponibilização no sistema eletrônico. Intimem-se as partes.

São Miguel do Oeste, 31 de julho de 2012.

**Marcio Jonas Engelmann**  
**Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**

---

Documento eletrônico assinado por **Marcio Jonas Engelmann, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4630269v2** e, se solicitado, do código CRC **DA972163**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcio Jonas Engelmann  
Data e Hora: 08/08/2012 17:09